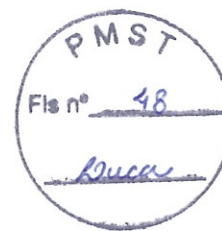




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº: 002193/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE MOSQUITOS ADULTOS, VETORES DE DENGUE, ZIKA VÍRUS E CHIKUNGUNYA, POR MEIO DE ARMADILHAS GEOREFERENCIADAS COM ANÁLISE VIROLÓGICAS. BASE LEGAL: ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I -DO RELATÓRIO:

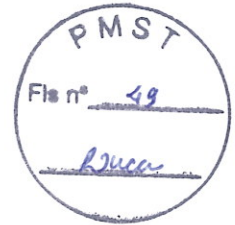
Vieram os autos a esta Procuradoria, para análise e emissão de Parecer Jurídico no tocante a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de monitoramento de mosquitos adultos, vetores de dengue, zika vírus, chikungunya, por meio de armadilhas georeferenciadas, com análises virológicas, que trata a Lei nº14.133/2021, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº14.133/2021.

Para este fim, a Secretaria Municipal de Saúde, juntou a documentação instrutória elencada abaixo:

1. Ofício/SMSA/GEVIS nº004/2025, fls. 02;
2. Documento de Formalização de Demanda, fls. 03/05;
3. Estudo Técnico Preliminar, fls. 06/09;
4. Termo de Referência, fls. 10/13;
5. Portaria/SMSA nº14/2025, fls. 14;
6. Proposta Técnica para manutenção do MI Aedes no município de Santa Teresa/ES, fls.15/22-v;
7. Cartas Patente nº PI 0506220-9, 0505952-6, 1002842-0, fls.23/25;
8. Declaração de Exclusividade, fls. 26;
9. Pedido de Compra Simples, fls. 28;
10. Mapa de Apuração de Valores por Item Consolidado, fls. 29;
11. Contrato Social, fls. 31/38;
12. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 39;
13. Documento de Identificação do Representante da Empresa, fls. 40;
14. Certidão Negativa de Débitos Estadual, fls. 41;
15. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 42;
16. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fls. 43;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo



17. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, fls. 44;
18. Certidão Negativa de Débitos Municipais da sede da Empresa, fls. 45;
19. Declaração de que cumpre o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, fls. 46;
20. Minuta do Termo de Homologação da Inexigibilidade de Licitação, fls 47.

Verifica-se que para realização da contratação pretendida o valor global é de R\$ 25.869,24 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme Minuta do Termo de Homologação de Inexigibilidade nº 000006/2025, de fls. 47.

É o relatório.

Opinamos a seguir.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nessa linha, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria solicitante e da contratação em si, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

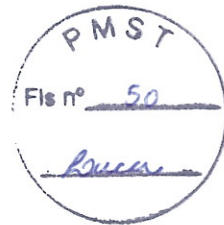
"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo



licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133, de 2021), de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

O Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, de forma expressa, no art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Ressalve-se que, no caso de inexigibilidade, caberá ao administrador no uso da discricionariedade, a escolha da realização ou não da licitação, observado, contudo, o interesse público aliado aos princípios que norteiam a Administração Pública, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Definida a contratação por inexigibilidade e enquadrada esta nas hipóteses do citado art. 74, deverá ainda o gestor motivar a sua escolha demonstrando a necessidade e as vantagens para o interesse público, inclusive quanto ao benefício do processo licitatório.

No caso em exame, conforme consta dos autos, a contratação enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, Inciso I da legislação licitatória, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

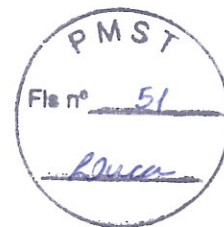
Registre-se que para caracterizar a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a **inviabilidade de competição**, que, em tais situações, somente se perfaz mediante a comprovação da inviabilidade de competição, conforme dispõe o § único, do mesmo diploma legal.

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo



prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular, percebendo-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação.

Assim, diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, tornam-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente. O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 150 da Lei nº 14.133/2021) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

No que pertine à documentação relativa à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, observou-se que a mesma atende parcialmente aos ditames legais, preconizados na Lei de regência, razão pela qual foram feitas as RECOMENDAÇÕES contidas adiante.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, desde que seguidas as orientações exaradas nesta Manifestação, em seus estritos limites e atendidos seus pressupostos e recomendações, verifica-se a possibilidade jurídica de contratação da ECOVEC COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ 05.336.545/0001-97, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos moldes do Artigo 74, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para publicações oficiais.

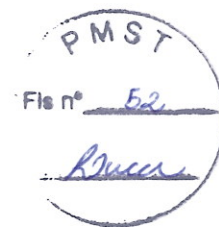
Na oportunidade, decidindo-se pelo prosseguimento do feito, APROVAMOS a Minuta do Termo de Homologação de Inexigibilidade de Licitação, anexada às fls. 47 dos autos, desde que, previamente a sua formalização, sejam atendidos os apontamentos nela contidos e o seguinte:

RECOMENDAÇÕES:

- 1) Constar Autorização do Ordenador de Despesas responsável pela pasta da Saúde, mencionando o valor da contratação;
- 2) Constar assinatura da Secretária Municipal de Saúde no documento de fls. 03/05;
- 3) Juntar:
 - i) Nota de Pré Empenho;
 - ii) Justificativa de Preço, conforme artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo



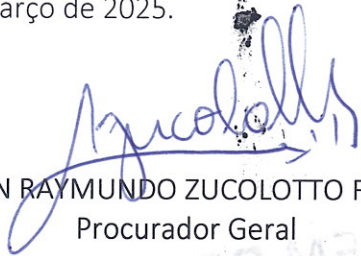
iii) Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, conforme determina item 9.1 do Documento de Formalização de Demanda às fls. 03/05;

RESSALTAMOS, finalmente, que, na eventualidade de não atendimento dos apontamentos/recomendações, sejam justificadas nos autos as razões que embasaram tal postura.

É o parecer, *sub censura*.

Respeitosamente, à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 06 de Março de 2025.


ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTTTO FERNANDES
Procurador Geral